

A ARBITRAGEM COMO MEIO, CONVENIENTE, PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA AS ATIVIDADES DE *UPSTREAM* NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO.¹

Wharton Chamuiza Buanga Afonso Ferreira²

RESUMO: O presente estudo discorre sobre uma análise a respeito da evolução da indústria Petrolífera nos países exportadores, através do fortalecimento do setor petrolífero local por meio de políticas de estatização. Analisa-se, a indústria brasileira do petróleo com o estabelecimento do monopólio estatal através da criação Petrobras até a sua flexibilização com a aprovação da Lei n. 9.478/97, que cria a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Analisam-se ainda os contratos de concessão para as atividades do *Upstream* de petróleo, outorgado pela ANP. Tem-se, assim, como escopo apresentar as principais vantagens da utilização da arbitragem na solução das controvérsias de contratos de concessão, merecendo destaque a nova sistemática da Lei de arbitragem, e a possibilidade da utilização da arbitragem pela administração pública, em específico para o setor petrolífero, enfrentando a questão da disponibilidade dos bens públicos.

Palavras-chave: Petróleo. *Upstream*. Monopólio estatal. Contratos de Concessão. Arbitragem. Direitos Disponíveis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A arbitragem, por ser uma alternativa para solução de controvérsias, atua em várias áreas e neste trabalho é analisada sua viabilidade para a indústria do petróleo, sob fundamentos nas leis do petróleo e na lei da Arbitragem, para depois apresentar as vantagens da utilização desse instituto para esse setor.

¹ Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Dr. Guilherme Pederneiras Jaeger, Prof. Dr. Elias Grossmann e Prof. Dr. Ricardo Koboldt de Araujo, em 07 de Novembro de 2014.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: Wharton_ferreira@hotmail.com.

O crescimento industrial e o aumento do consumo de energia colocaram o tema do petróleo na agenda política brasileira. Com a flexibilização do monopólio Estatal do petróleo, por meio da Emenda Constitucional nº 9 e posteriormente a promulgação da lei nº 9.478/1997 que cria a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), empresas nacionais e estrangeiras passaram a atuar na indústria de petróleo no Brasil por meio de contratos de Concessão precedidos de licitação, para a exploração e produção de petróleo no Brasil.

Na classificação da natureza jurídica da arbitragem são adotadas diversas teorias doutrinárias, que majoritariamente se inclinam nas teorias que defendem a autonomia da arbitragem perante o poder judiciário. Por outro lado, vemos a questão dos direitos disponíveis, disposto no artigo 1º da lei da arbitragem, na qual se faz um estudo sobre a disponibilidade de direitos patrimoniais com a disponibilidade do interesse público, que questiona a possibilidade da utilização da arbitragem pela administração pública, em específico para o setor petrolífero, face à indisponibilidade dos bens públicos.

Ao reconhecer a importância da arbitragem para a indústria do petróleo, o trabalho nos convida a uma releitura, cuidadosa, da lei e dos institutos que ela consagra, respectivamente, a Lei 9.478/97 e a Lei 9.307/96, através de uma análise crítica dos seus dispositivos relacionados à solução de controvérsias, investigando sua natureza jurídica e suas vantagens para a indústria petrolífera brasileira.

1 A GEOPOLÍTICA DO PETRÓLEO E O MONOPÓLIO ESTATAL.

1.1 A evolução global da Indústria do petróleo a partir da segunda metade do Século XX: a geopolítica do petróleo.

A primeira década da "era dos extremos"³ ficou marcada pelo surgimento de várias fusões, entre as principais companhias petrolíferas mundiais. No decurso das duas grandes guerras mundiais, foi possível se confirmar o caráter estratégico que o petróleo assumiu, na

³ Eric Hobsbawm chama o século XX como a era dos extremos. Para ele, o século XX foi breve e extremado, marcado por guerras catastróficas, incertezas e crises, decompondo quase tudo aquilo que foi construído no século XIX (HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995).

segurança dos Estados e de suas economias, e que ficaria também ligado à política do pós-guerra para a obtenção de novas fontes de petróleo.⁴ Durante a Guerra Fria, houve uma revolução mundial com relação aos Estados de terceiro mundo, no âmbito da exploração dos recursos naturais. O objetivo era que eles próprios controlassem e desenvolvessem seus recursos nacionais. Deste modo, os governos locais passaram a nacionalizar as empresas privadas que produziam o petróleo e a operá-las como Empresas estatais.⁵

A partir de 1960, as sete irmãs resolveram, por unilateralidade e sem aviso prévio, reduzir o *posted price* do barril de petróleo em US\$ 0,10 por barril. Como consequência desse ato, ocorreu a criação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). Essa Organização, a partir daquela data, passou a ditar o preço mundial do barril de petróleo, fazendo com que as empresas privadas de petróleo perdessem a capacidade de estabelecerem o *posted price*.⁶ A desestabilização dos preços do Barril de petróleo deu ensejo, em alguns países exportadores, a estatização do setor petrolífero local. O petróleo deixava de ser um bem estratégico para alguns países e passava a ser visto como fonte de investimento para outros.

Foi nessa ordem que, em 1962, através da resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral da ONU de 14 de Dezembro, foi reconhecida aos Estados a sua soberania permanente sobre os recursos naturais em existentes em solo nacional. Essa resolução tem como finalidade, impedir que aqueles Estados economicamente fracos fossem compelidos pelos mais fortes e tivessem seus recursos petrolíferos explorados e produzidos sem qualquer possibilidade de interferência, muito menos participação nos resultados.⁷

O século XXI ficou marcado pelos os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos EUA, e pela inundação do petróleo russo nos mercados mundiais. O fim da Guerra no Iraque, em abril de 2003, trouxe consigo instabilidades na política interna nos EUA, maior união entre os países árabes e, conseqüentemente, o encurralamento da Arábia Saudita, tradicional aliada do Ocidente. Estes acontecimentos foram decisivos para o surgimento

⁴ YERGIN, op. cit., p. 183.

⁵ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 343.

⁶ Ibidem, p. 9.

⁷ OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Direito Internacional do Petróleo**: O compartilhamento de petróleo e gás natural entre Estados. Rio de Janeiro: Synergia, 2013. p. 10.

daquilo que se chamou de terceiro choque de Preços do Petróleo, cujo valor do barril foi elevado para US\$ 40,00.⁸

O petróleo após estas crises deixou de ser uma commodity, para ser um bem estratégico e fonte de investimento local, em razão da crescente e acelerada competitividade entre as nações pelo poderio energético mundial.⁹ Outro novo desafio que se apresenta no cenário mundial, é a utilização de uma nova fonte de energia renovável e não poluente promissora em futuro próximo, para ser utilizado no comércio, *Downstream*, em larga escala mundial.¹⁰ Porém enquanto não aparecer uma fonte de energia melhor do que o petróleo, esse continuará a ser uma das principais geradoras de energia mundial.

1.2 A indústria brasileira do petróleo: do “Escândalo do Petróleo” ao “O Petróleo é Nosso”. Estabelecimento do monopólio estatal e a criação do petróleo brasileiro s/a (Petrobras).

As teses nacionalistas sobre a intervenção direta do estado, diante da expansão de novas formas de energia, assumiram aspectos relevantes, principalmente nos debates sobre a política do petróleo, que de um lado tinha nacionalista como Monteiro Lobato e do outro lado o Presidente Getúlio Vargas. Esses debates ganharam mais intensidade quando Monteiro Lobato, lançou o livro, *O ESCÂNDALO DO PETRÓLEO*, em conjunto com diversos memoriais, manifestos e denúncias contra o governo federal. Os grandes méritos que os debates dessa época tiveram, foi o de promover o nascimento de uma consciência petrolífera nacional e de acelerar a solução do problema do petróleo brasileiro. Foi assim que por volta de 1938, as atividades relacionadas com o petróleo, foram declaradas de utilidade pública, com a criação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que nacionalizou a indústria do petróleo brasileiro.¹¹

⁸ BARRETO, Celso de Albuquerque. Geopolítica do petróleo: Tendências mundiais pós-guerra do Iraque de 2003. Brasil: situação e marco regulatório. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 13.

⁹ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 26.

¹⁰ BARRETO, op. cit., p. 13.

¹¹ MARINHO JÚNIOR, Ilmar Penna. **Petróleo: política e poder: (um novo choque do petróleo?)**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

A Constituição de 1946 ao permitir a participação do capital estrangeiro nas atividades do *upstream* de recursos minerais, fez surgir intensos debates no âmbito nacional que culminou na organização da mais inflamada campanha de defesa do petróleo, da história política brasileira, cujo lema era: "*O PETRÓLEO É NOSSO*". O estabelecimento do monopólio do estado na área do *upstream* de petróleo foi a primeira grande derrota dos *trustes* e a quebra do tabu da invencibilidade desses.¹²

Com o início do governo constitucional de Getúlio Vargas, em 1951, foram retomados os estudos sobre a política de petróleo. Logo a seguir, foi elaborado um novo projeto de lei n° 1.516/51, que dispunha sobre a constituição da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. Porém esse projeto era entreguista. No Congresso, o projeto tramitou durante dois anos e foi barrado e paralisado tendo recebido diversas emendas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, em 1953. Depois de novos debates na Câmara, a redação final do projeto voltou, no mesmo ano, a ser enviada ao Senado e o presidente Getúlio Vargas sancionou a Lei n. 2.004, no dia 3 de Outubro de 1953.¹³

Assim surgia a PETROBRAS, atendendo aos anseios do povo brasileiro, que só foi instalada em Maio de 1954, na região do recôncavo Baiano. Quando da sua constituição, a Petrobras ficou responsável pelas atividades de pesquisa do petróleo e de todas as operações de produção, transporte, refino e comércio do petróleo e seus derivados. Para Maria Augusta Tibiriçá Miranda, a Petrobras, deve ser intocável, já que ela foi criada com influência de uma consciência anti-imperialista.¹⁴ A Petrobrás continuou figurando como órgão executor e mantenedor do monopólio do petróleo no Brasil, embasado pela constituição de 88, até a flexibilização do mercado em 1995, quando a constituição sofreu uma emenda.

1.3 A flexibilização do monopólio estatal do petróleo brasileiro com aprovação da lei do petróleo (lei n° 9.478/97) e a criação da agência nacional do petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Uma das características que definem a indústria do petróleo é o papel central que os governos locais desempenham sobre ela. E isso é feito através da participação direta das

¹² Ibidem, p. 32.

¹³ LEITE, Antônio Dias. **A energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 108.

¹⁴ MIRANDA, op. cit., p. 31.

empresas que produzem, refinam e comercializam os hidrocarbonetos. Conhecidas como Empresas Petrolíferas Nacionais (NOCs), empresas como a Petrobras, controlam cerca de 90% das reservas de petróleo do mundo e uma parte considerável (73%) da produção.¹⁵ Com o *Welfare state* em decadência pelo mundo, em finais dos anos 1980, o movimento que se seguiu falava-se em uma época de alargamento do espaço privado, em detrimento do público. No limiar da década de 90, surgiram os ideais de desestatização e privatização, que influenciados pela conjuntura internacional, se exigia a consolidação “de um ente estatal financeiramente equilibrado, fazendo transparecer a necessidade de modificação do modelo político estatal e a transmutação da política pública”.¹⁶

Em 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) faz uma reforma constitucional, visando, sobretudo, ao capítulo da Ordem Económica. Entre as múltiplas políticas económicas de curto prazo que apresentava, se contava também com a flexibilização do monopólio do petróleo, com a entrada da iniciativa privada como forma de promover suprimento de energia requerido por uma retomada do desenvolvimento.¹⁷ O dispositivo constitucional de 1988, relativo ao monopólio do petróleo, foi modificado através da Emenda Constitucional n. 09 de 9 novembro de 1995, da qual se substituiu o parágrafo primeiro do artigo 177º.¹⁸

Com a abertura constitucional neste setor petrolífero, nasce uma nova forma de o Estado atuar na economia, especificamente no setor do petróleo, mas não mais como participante direto. Nessa linha, em 1996, foi discutida a criação de um órgão para regular a exploração e a produção, bem como regular as licitações e as condições de transição da Petrobras, de executora do monopólio para simples concessionária.¹⁹ Assim, um ano após os debates, foi criada a Lei Federal nº 9.478/97, intitulada como Lei do Petróleo, que "regulamentou os dispositivos constitucionais inseridos e modificados pela EC/95, criando,

¹⁵ VICTOR, David G. National Oil Companies and the Future of the Oil Industry. Annu. **Review. Resource Economics**, Princeton, v. 5, n. 1, p. 445-462, 2013. p. 446.

¹⁶ OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Direito Internacional do Petróleo**: O compartilhamento de petróleo e gás natural entre Estados. Rio de Janeiro: Synergia, 2013. p. 366.

¹⁷ LEITE, Antônio Dias. **A energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 322.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 9, de 09 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos, que dispõem sobre o monopólio da União sobre os recursos minerais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm>. Acesso em: 02. set. 2014.

¹⁹ LEITE, Antônio Dias. **A energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 329.

portanto, a ANP, órgão da Administração Pública Federal Indireta, submetido ao regime autárquico especial e vinculado ao Ministério de Minas e Energia".²⁰

Dado o exposto, vimos que, a indústria petrolífera brasileira teve sua reforma iniciada no conjunto da abertura da economia brasileira e da reorientação do papel econômico do Estado, em congruência à tendência internacional, observada, sobretudo a partir dos anos 90. Isso fez com que as atividades de E&P, se dinamizassem mais nos últimos anos, em função do amadurecimento dos investimentos da Petrobras e da entrada de novos *players*²¹ com quebra do monopólio no setor petrolífero brasileiro, por meio da EC/9, e depois pela Lei do Petróleo que criou a ANP.

1.4 “O PRÉ-SAL É NOSSO”: a volta de Monteiro Lobato em épocas do “Entreguismo”.

Os preços baixos fizeram com que as companhias petrolíferas procurassem formas alternativas, necessárias à própria sobrevivência. Os objetivos traçados pela Indústria petrolífera mundial, eram que se reduzissem os custos e se aumentasse a eficiência, através de megaprojetos, muitos deles em águas profundas, planejados para o século XXI. Tudo isso veio a ser conhecido como reestruturação.²² A Petrobras surge como a pioneira desse megaprojeto, quando se estabeleceu na dianteira em termos de capacidade de exploração e de desenvolvimento de petróleo nas complicadas águas profundas. A exploração e desenvolvimento das grandes reservas descobertas na camada pré-sal,²³ vieram ampliar a capacidade de refino, exportação de derivados de petróleo e a inserção do Brasil como *player* no sistema energético global.²⁴

²⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 379.

²¹ CANELAS, AL de S. **Evolução da importância econômica da indústria de petróleo e gás natural no Brasil: contribuição a variáveis macroeconômicas**. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. p. 29.

²² YERGIN, Daniel et. al. **O petróleo: Uma história de conquistas, poder e dinheiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2012. p. 889.

²³ Com base em levantamentos geológicos e em resultados obtidos através da perfuração de poços exploratórios, foi identificada uma vasta área sob espessa camada de sal, a até 5.000m abaixo do leito do mar – batizada de “pré-sal” – que se estende por 800 km de extensão entre os estados do Espírito Santo e de Santa Catarina, considerada a maior província petrolífera encontrada no mundo nos últimos 30 anos. (PIQUET, Rosélia Perissé da Silva. Os efeitos multiplicadores da indústria brasileira de petróleo. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 123, p. 81-97, 2012. p. 83).

²⁴ EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO EM ÁGUAS ULTRAPROFUNDAS: nova fronteira para o pós-crise. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2010. Disponível em:

Os novos debates que surgiram em 2009 sobre a criação de uma nova lei do petróleo, trouxeram de volta, em plena época do *entreguismo* do Estado, a *vexata questio* da intervenção direta do estado com a criação do monopólio estatal na exploração petrolífera. No embalo da campanha “O Petróleo é Nosso”, surge o novo lema “O PRÉ-SAL É NOSSO”, no qual se defende a volta ao monopólio da União na exploração petrolífera e a reestatização da Petrobras.²⁵

A descoberta da província do Pré-sal alterou o marco regulatório brasileiro para atividades de exploração e produção de petróleo. Além da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, quatro novas Leis foram lançadas desde 2010. A primeira, a Lei n° 12.276, de 30 de Junho de 2010, permitiu ao Governo para atribuir diretamente a Petrobras, sem uma rodada de licitação, a área plantada de Pré-sal, contendo reservas de 5 bilhões de barris de petróleo. A segunda, a Lei n° 12.304, de 2 de Agosto de 2010, criou uma nova empresa nacional de petróleo, Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), que deve gerir os contratos de partilha de produção (CPPs) e comercialização do petróleo. A terceira, a Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabeleceu o CPPs como um regime legal do pré-sal e em áreas estratégicas, permitindo que o governo premeie os CPPs exclusivamente à Petrobras como contratante único, sem nenhuma rodada de licitação ou conceder CPPs com rodada de licitação para outros contratantes (que a Petrobras), desde que a Petrobras possua um mínimo de 30 por cento de juros dos blocos leiloados. Esta lei também criou um Fundo Social, cujos recursos virão dos CPPs. Por último, a Lei n° 12.734, de 30 de novembro de 2012, distribuição dos royalties devidos de petróleo, foi publicado após a presidente Dilma Rousseff vetar algumas disposições. Esta lei modifica Lei N° 9.478, e Lei n° 12.351, que estabelece os royalties de 15 por cento para o regime de CPPs, e a forma como esses royalties serão divididos entre produtores e não produtores e municípios.²⁶

Atualmente, o grande desafio para o Brasil é o uso planejado das reservas do pré-sal, de forma a garantir o seu desenvolvimento econômico, tecnológico e social, em benefício de

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6942/362.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 set. 2014.

²⁵ NOVA LEI DO PETRÓLEO. Diário do Pré-Sal [Blog], 2009. Disponível em: <<http://diariodopresal.wordpress.com/novo-marco-regulatorio-do-petroleo-pre-sal/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

²⁶ Tradução Original: The discovery of the pre-salt province altered the Brazilian regulatory framework for petroleum exploration and production activities. In addition to Act No 9.478, of 6 August 1997, four new Laws have been launched since 2010. The first one, Act No 12.276, of 30 June 2010, allowed the Government to assign directly to Petrobras, without a bidding round, a pre-salt acreage containing reserves of 5 billion boe. The second, Act No 12.304, of 2 August 2010, created a new national oil company, Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), which must manage the Product Sharing Contracts (PSCs) and the petroleum commercialization. The third one, Act No 12.351, of 22 December 2010, established the PSC as a legal regime to pre-salt and strategic areas, allowing the government to either award PSCs exclusively to Petrobras as sole contractor and without a bidding round or award PSCs with a bidding round to other contractors (than Petrobras) provided that Petrobras possesses a minimum of 30 per cent interest in the blocks auctioned. This Law also created a social fund whose resources will come from PSCs. The last one, Act No 12.734, of 30 November 2012, Petroleum Royalties Bill, was published after President Dilma Rouseff vetoed some dispositions. This Act modifies Act No 9.478, and Act No 12.351, establishing the royalties of 15 per cent for the PSC regime, and the way these royalties will be shared among producing and non-producing States and Municipalities. (BRAGA, Luciana P.; SZKLO, Alexandre S. The recent regulatory changes in Brazilian petroleum exploration and exploitation activities. **Journal of world energy Law and business**, v. 7, n. 2, p. 120-139, 2014. p. 120).

toda a nação. Com criação de novas leis em 2010, que regulam o setor petrolífero, surge um novo modelo regulador, junto com os contratos de partilha de produção, utilizados, hoje, na área do pré-sal. Nas demais áreas onde haja petróleo no território nacional, as atividades do *upstream* são exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, conforme regulado em Lei.

2 OS CONTRATOS DE CONCESSÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

2.1 Conceito e natureza jurídica dos contratos de concessão

Os contratos de concessão, assim como os demais contratos, são institutos destinados à livre manifestação de vontade das partes com objetivo determinado. O Estado-Administração ao celebrar um contrato com terceiros, ele firma um contrato administrativo, visto que é a Administração pública que figurará num dos polos da relação contratual. Os contratos administrativos são regulados pela Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.²⁷

De acordo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a expressão contratos da Administração é utilizada, *lato sensu*, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração pública, seja sob-regime de direito público, seja sob-regime de direito privado”.²⁸ Nesses tipos de contrato, a administração pública, se utiliza do seu *Ius Imperii* sobre o particular, caracterizando-se numa relação jurídica vertical.

Ao proferir considerações gerais sobre os contratos, Hely Lopes Meirelles diz que a administração pública se utiliza dos contratos, sem deixar de observar sua essência típica de direito privado. Razão pela qual a teoria geral dos contratos vale, tanto para os contratos privados, como para os públicos, do qual são espécies os contratos administrativos. Porém, é imperioso lembrar que os “contratos públicos são regidos por normas e princípios próprios do direito público, atuando o direito privado apenas supletivamente, jamais substituindo ou

²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p. 167.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 240.

derrogando as regras privativas da administração”.²⁹ Embora não exista um conceito uniforme sobre o que seja o instituto da concessão, vemos que maioria dos doutrinadores a considera como sendo um contrato administrativo por excelência.³⁰

É importante salientar que a lei das concessões, e seus dispositivos, não são aplicáveis para o setor petrolífero, em razão das particularidades e complexidades apresentadas, na qual se exigem procedimentos específicos, próprios da indústria petrolífera.³¹ Esses procedimentos adequados facilitam a habilitação das companhias petrolíferas privadas interessadas, “na realização das atividades por ela desenvolvidas e promovem celeridade de seus atos, devendo por seguinte seguir os mesmos princípios entabulados por esta citada lei federal e pela Constituição Federal da República”.³² A inaplicabilidade da Lei de Concessões aos contratos de concessão utilizados no âmbito da indústria do petróleo, tem seu embasamento legal sustentado pelo disposto no art. 23 da Lei do Petróleo.³³

Quanto a sua natureza jurídica, inexistente um consenso doutrinário sobre qual seja a natureza jurídica dos contratos de concessão para exploração de petróleo. De um lado, parte dos doutrinadores entende que o contrato de concessão petrolífera tem viés no direito privado, se tratando de um acordo de desenvolvimento econômico. Por outro lado, outra parte da doutrina entende que o contrato de concessão de exploração de petróleo se sujeita ao regime jurídico de direito público para a concessão de uso de bem público, e deve ser considerado como um contrato de direito administrativo. O que parece que tenha sido a opção do

²⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 213.

³⁰ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 82.

³¹ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 81.

³² Ibidem, p. 81

³³ Art. 23º da Lei nº 9.478/97 *in Verbis*: As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. (BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014).

legislador.³⁴ Desde já, predispõe-se que contrato de concessão do setor petrolífero tem como objeto principal o interesse público, tutelado pela lei do petróleo. A autonomia privada das partes fica subordinada aos dispositivos legais, razão pela qual, o legislador optou por considerar, o contrato de concessão, como sendo um contrato administrativo, destarte, regido pelo direito público.³⁵

Diante do exposto, vemos que, no que concernem as atividades de exploração e produção de petróleo, a Constituição Federal, no seu art. 177º, distingue o regime de concessão de serviços público disposto no art. 175º do mesmo dispositivo, do regime de exploração de bem público. Desse modo, o artigo 177 da Constituição, sustenta que as atividades monopolizadas devem ser caracterizadas como concessões de exploração de bem público, distinguindo-se das concessões de serviço público.³⁶ A ANP ao outorgar os contratos de concessão para as atividades de exploração de petróleo, não concede ao particular a execução de um serviço público, mas sim a possibilidade do particular explorar um bem que é público. Destarte, o contrato de concessão para a atividade do *Upstream* do petróleo, é um contrato administrativo de exploração de bem público, pertencente ao novo regime jurídico de concessão, que tem como escopo a exploração da atividade econômica no setor petrolífero Brasileiro.³⁷

2.2 Os contratos de concessão na indústria do petróleo

Com a instituição da ANP como regulador do Monopólio³⁸ da União, o Brasil adotou um modelo de Estado misto, fundado no modelo liberal e intervencionista, assentado em um

³⁴ QUINTANS, Luiz Cezar P. Ensaio crítico sobre a natureza do conteúdo local brasileiro: imperfeições no fomento à indústria local. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 28-57, 2012. p. 50.

³⁵ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 84.

³⁶ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 86.

³⁷ Ibidem, p. 86.

³⁸ Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho salienta que *“Monopólio significa a exploração exclusiva de um negócio, em decorrência da concessão de um privilégio. O monopólio privado é absolutamente vedado pela Constituição, porque permite a dominação do mercado e a eliminação da concorrência, fatores que espelham abuso de poder econômico. [...] o monopólio estatal visa sempre à proteção do interesse público. A exclusividade de atuação do Estado em determinado setor econômico tem caráter protetivo, e não*

órgão estatal dotado de autonomia, garantidor do interesse público em questão. A lei nº 9.478/97 que instituiu a ANP, estabelece no seu artigo 1º, parâmetros e objetivos gerais da regulamentação a ser feita pela agência reguladora, de acordo com os princípios da política energética nacional.³⁹

Do exposto acima, podemos afirmar, também, que o poder de a ANP fixar as cláusulas dos contratos de concessão deverá estar embasado nos princípios do Estado Democrático de Direito e da Administração pública, no que concerne aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da eficiência/economia. Quanto aos direitos e interesses dos particulares, eles só serão restringidos na medida em que a restrição for o meio oneroso capaz de atingir com eficiência os fins públicos legitimamente almejados.⁴⁰

O artigo 23 da Lei do Petróleo, ao instituir o regime de concessão, estabelece que esta deva ser assinada após o processo de licitação.⁴¹ Após isso, serão oferecidos os direitos para executar as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, vinculado a uma área específica denominada "bloco". Tais direitos para explorar petróleo em um determinado bloco, constituem o objeto do contrato de concessão.⁴² O concessionário de petróleo tem diretamente obrigações com a ANP, por conta desse contrato. É prudente lembrar que, o contrato de concessão só pode ser assinado com as empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil (mesmo que controladas por estrangeiros), e que já preencheram os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP,⁴³ conforme frisado nos artigos 5º e 25º da Lei 9.478/97.⁴⁴

*lucrativo, e por esse motivo tem abrigo constitucional. [...] a exploração direta de atividades econômica pelo Estado em regime de monopólio é imperiosa (e não facultativa), quando se trata de imperativo de segurança nacional (art. 173, caput, CF)". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p. 871).*

³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁴⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O contrato de concessão de exploração de petróleo e gás. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, São Paulo, n. 1, p. 75-116, mar. 2006. p. 79.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁴² BRAGA, op. cit., p. 131

⁴³ BRAGA, Luciana P.; SZKLO, Alexandre S. The recent regulatory changes in Brazilian petroleum exploration and exploitation activities. **Journal of world energy Law and business**, v. 7, n. 2, p. 120-139, 2014. p. 131.

As rodadas de licitações da ANP tiveram início em 1998, um ano após o fim do monopólio exercido pela Petrobras para as atividades de *upstream* de petróleo no Brasil. Por outro lado, foi definida a participação da Petrobras em campos já produzidos por ela. Esse conjunto de negociações ficou conhecido como Rodada Zero, embasado no artigo 34º da Lei nº 9.478/97.⁴⁵ A Rodada Zero assegurou os direitos da Petrobras sobre os campos que já se encontravam em produção quando da entrada da nova lei do petróleo, sob a forma de contratos de concessão, por três anos para prosseguir nos trabalhos do *upstream* desse setor.⁴⁶

Entretanto, a concessão não está imune a controvérsias que surgem entre os interessados no exercício das atividades vinculadas ao setor petrolífero. Nas relações jurídicas entre as partes, integrantes desse contrato, podem surgir contendas, que exigem métodos de resoluções alternativas que se mostrem adequados para a indústria do petróleo. Para tal, a lei do petróleo, se utiliza da conciliação e da arbitragem como métodos de resolução alternativa de disputa.⁴⁷

3 A ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

3.1 Conceito e natureza jurídica da arbitragem

O Brasil ao assumir sua posição atual como Estado parte na Convenção de Panamá de 1975, promulgada em Maio de 1996, e com a criação da Lei 9.307/96, conhecida como Lei da arbitragem, sedimentou uma nova mentalidade acerca da arbitragem. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a sentença arbitral proferida por uma corte internacional somente será considerada estrangeira (e sujeita à homologação) se for proferida no exterior. Porém, se a corte arbitral vem ao Brasil e profere a sentença aqui, então essa é uma sentença brasileira

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁴⁵ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Rodada Zero**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/portugues/rodada_zero.asp>. Acesso em: 01 Set. 2014.

⁴⁶ BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Rodada Zero**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/portugues/rodada_zero.asp>. Acesso em: 01 Set. 2014.

⁴⁷ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 114.

(e, portanto, dispensa qualquer homologação). É o que dispõem os artigos 18º e 31º, respectivamente, da lei nº 9.307/96.⁴⁸

Primeiramente, Jacob Dolinger, em linhas gerais, ressalta que das diferentes ADRs utilizadas no Brasil, a arbitragem é o mecanismo mais utilizado. De seguida salienta que na arbitragem “as partes buscam a solução através de uma decisão imposta por um terceiro que atua como árbitro”.⁴⁹

Já Irineu Strenger, define com obviedade a arbitragem, como uma instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre as partes, com procedimentos próprios e força executória perante os tribunais estatais.⁵⁰

Ao discorrer sobre a arbitrabilidade⁵¹ do litígio, Carmen Tiburcio aduz que a arbitragem “consiste num modo extrajudicial de heterocomposição de conflitos relativos a direitos disponíveis em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a um ou mais terceiros, que constituem um tribunal arbitral”.⁵²

Com relação a natureza jurídica da arbitragem, existem discussões controvertidas entre os doutrinadores. A arbitragem como instituto de solução de controvérsias autônomo, não está vinculado à jurisdição estatal. Por outro lado, o Estado confere à arbitragem faculdades jurisdicionais, como outorgar às decisões arbitrais força de coisa julgada, sem a necessidade de homologação das mesmas pelos tribunais, conforme já anteriormente sustentado.⁵³

Dessa forma, inegável é ao menos a semelhança da atividade desempenhada pelo árbitro e pelo juiz e da finalidade do procedimento arbitral e estatal. Certo é que a doutrina que defende a natureza jurisdicional do árbitro tem fundamentos para justificá-la, partindo de todos os conceitos de jurisdição, rompendo, obviamente,

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁴⁹ Ibidem, p. 19.

⁵⁰ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional.** São Paulo: LTr, 1996. p. 24.

⁵¹ A arbitrabilidade é a via jurídica de submeter determinada controvérsia à arbitragem.

⁵² TIBURCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a administração pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito de Estado**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 341-350, abr./jun. 2007. p. 347.

⁵³ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 221.

com premissa absoluta de que o exercício da atividade jurisdicional é monopólio do Estado.⁵⁴

Ainda quanto a natureza jurídica da arbitragem, Jacob Dolinger salienta que das diversas teorias doutrinárias adotadas para analisar a natureza jurídica da arbitragem, dos últimos tempos a tendência é a adoção da teoria autônoma pela jurisprudência internacional. Sobre essa teoria o autor se debruça da seguinte forma:

[...] mais recentemente, surgiu a teoria autônoma, que defende a ideia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenvolve com base nas suas próprias regras, sem qualquer ligação com o sistema jurídico nacional. Como o desenvolvimento da arbitragem se deu em função dos interesses dos negócios e da necessidade de um método rápido e eficiente na solução das disputas, a arbitragem segue as regras próprias elaboradas a partir de anos de prática. A óbvia consequência dessa teoria é a desnacionalização da arbitragem e a sua consequente caracterização como transnacional, sem vinculação a um país determinado. [...] a via arbitral, como alternativa à via judicial, decorre de expressa manifestação de vontade das partes, pois, desde há muito, não mais vigora o sistema da arbitragem obrigatória, quando para alguns assuntos determinados a única via para solução de controvérsias era a arbitragem. Hodiernamente, sem a convenção arbitral não haverá arbitragem. Os poderes do árbitro derivam, portanto, não da jurisdição estatal e da soberania, mas da autonomia da vontade das partes contratantes. Nesse contexto, justifica-se o entendimento de que o processo arbitral está desvinculado do país no qual transcorre.⁵⁵

Pelo exposto, conclui-se que a natureza jurídica da arbitragem, tem o seu alicerce na autonomia da vontade. Portanto, embora alguns doutrinadores entendam que a maioria dos contratantes terão que se submeter às leis locais impostas, isso não significa que a autonomia da vontade tenha desaparecido ou pelo menos tende a desaparecer. O que acontece é que “haverá, por certo, a extensão de certas limitações impostas pela ordem pública”.⁵⁶

3.2 O princípio da autonomia da vontade e a questão dos direitos disponíveis.

Um dos princípios que sempre acompanha o campo da arbitragem em todos os seus aspectos é o princípio da autonomia da vontade. Esse princípio reconhece ampla liberdade para as partes escolherem a lei que melhor atenda aos seus interesses, inclusive estes podem

⁵⁴ LADEIRA, Ana Clara Viola. Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 43-67, jan./mar. 2014. p. 47.

⁵⁵ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; MEDEIROS, Suzana. **Direito Internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁵⁶ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996. p. 818.

até escolher aplicar apenas os princípios da *Lex Mercatória*, em detrimento da lei estatal.⁵⁷ A Lei de Arbitragem no Brasil reconhece o princípio da autonomia da vontade das partes no seu art. 2º e parágrafos.⁵⁸

Desse modo, vemos que a autonomia da vontade adquire fundamental importância quando da celebração do contrato de concessão com alguns países cujas legislações são totalmente estranhas ao investidor estrangeiro.⁵⁹ Ainda em relação ao aludido vemos que a arbitragem, em qualquer caso, só pode ser instaurada após um acordo de vontade das partes, que optam por esse mecanismo e renunciam a via judicial. Portanto, a arbitragem imposta está em contradição com a Constituição Federal brasileira.⁶⁰ É também expressão de autonomia da vontade a liberdade de escolher os árbitros e de estabelecer o prazo para que a sentença seja proferida.

No que tange a questão dos direitos disponíveis, a lei da arbitragem, ao abrigo do seu artigo 1º, dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles direitos pelo qual a parte pode exercer livremente, de acordo com a sua vontade, e que não sofrem quaisquer restrições legais podendo estes direitos ser alienados.

O disposto acima nos leva a questionar se pode a arbitragem ser utilizada para a solução de conflitos nos contratos de concessão, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Para dirimir esta controvérsia doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho, discorre da seguinte maneira:

Não há dúvidas de que o Estado há de ter cautela redobrada no que tange ao emprego dos recursos públicos, visto que estes se originam, em última instância, dos integrantes da coletividade. Entretanto, o sentido moderno do princípio da legalidade não implica a vedação para que o Estado celebre transações, sobretudo quando é a própria lei que o estabelece. Por outro lado, a indisponibilidade dos bens públicos significa apenas que o poder público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como o fazem os particulares em geral; mas, por outro lado, nada impede que os empregue dentro dos parâmetros de necessidade, utilidade e razoabilidade,

⁵⁷ TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 620.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁵⁹ TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 620.

⁶⁰ Ibidem, p. 622.

até porque semelhante atividade se configura como *gestão* dos interesses públicos, o que não se confunde com indisponibilidade. Desse modo, conquanto seja vedada para algumas condutas que importem o exercício de poder de império ou de autoridade pública (*ius imperii*), a arbitragem pode ser adotada em *situações nas quais seja predominante o aspecto de patrimonialidade, com incidência de indisponibilidade relativa*.⁶¹

Para discorrer sobre a disponibilidade de um direito, quando exercido sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, e confirmar a impossibilidade de utilização da supremacia do interesse público, como baliza para determinar o que pode ou não pode ser objeto de arbitragem, vale mencionar os autores Diego Franzoni e Fernanda Davidoff:

[...] essa definição impõe que se verifique se existe alguma norma cogente que imponha determinada conduta ao agente em relação ao exercício de determinado direito. Assim, em função da ideia de que a conduta administrativa é regida pelo princípio da estrita legalidade, [...] seria possível defender que nenhum direito do Estado seria disponível: toda conduta da administração deveria estar pautada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais cogentes que impõem a supremacia do interesse público como interesse da coletividade dos cidadãos. [...] é um equívoco pensar que todo e qualquer direito da administração pública é indisponível, pois aqueles direitos que dizem respeito às atividades de gerenciamento ou remetem a um contrato são considerados disponíveis. Assim, não se poderia confundir a disponibilidade de direitos patrimoniais com disponibilidade do interesse público. [...] Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público não pode ser encarado de forma absoluta, pois sua função é verificar se a atuação do agente público que representa o Estado está de acordo com o interesse da coletividade, penetrando na essência dessa atuação para aferir a sua razoabilidade. [...] Quer dizer, a utilização da arbitragem seria possível porque a disposição a respeito de direitos patrimoniais do Estado não se confunde com a disposição do interesse público.⁶²

Conforme o exposto observa-se que, em razão das especificidades e características peculiares que os contratos de concessão do setor petrolífero apresentam, a utilização da arbitragem na solução de conflitos em nada viola o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesta ordem, analisando o contrato de concessão celebrado pela ANP, é passível classificar o petróleo como bem público, logo é um bem indisponível, tendo esse entendimento respaldo nos artigos 20, IX e 176 da Constituição Federal de 1988. Porém, nesse caso, como as atividades de produção e exploração desse bem atendem ao interesse

⁶¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 987.

⁶² FRANZONI, Diego; DAVIDOFF, Fernanda. Interpretação do critério da disponibilidade com vistas à arbitragem envolvendo o poder público. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 243-264, abr./jun. 2014. p. 245-247.

público, a indisponibilidade de bem público não é absoluta, mas sim relativa.⁶³ Fato também, é que a par de o petróleo ter essa qualificação, isto não tem impedido que se desenvolva o pensamento jurisprudencial tendente a aceitar arbitragens com órgãos da administração pública, inclusive no setor energético.

Ademais, as jurisprudências tanto do STJ⁶⁴ como do TCU têm se mostrado bastante favoráveis à participação de entidades públicas em arbitragens, tendo esse último, que se mostrava resistente à adoção da arbitragem, alterado seu entendimento em 2009 acerca de controvérsia que envolvia a Petrobras.⁶⁵ Portanto, vemos que, com devida cautela, é possível concluir a submissão de entidades da Administração pública à arbitragem, sendo o mais recomendável a adoção da cláusula compromissória da convenção de arbitragem, tema seguinte do presente trabalho.⁶⁶

3.3 A cláusula compromissória da convenção de arbitragem

Para que possamos falar em juízo arbitral, é necessário que as partes assim tenham convencionado, mediante estabelecimento da cláusula compromissória ou mediante compromisso arbitral. A cláusula compromissória tem como escopo a renúncia à jurisdição ordinária. Essa cláusula é capaz de instaurar a arbitragem e se constitui na convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem as questões futuras que podem surgir quando da execução desse contrato entre as partes.⁶⁷

⁶³ ANDRADE, Ana Brígida Fajardo Villela de. A responsabilidade civil nas atividades petrolíferas: questões interessantes. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito** do Petróleo e Gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 67.

⁶⁴ Algumas decisões do STJ, favoráveis a utilização da arbitragem: Resp. 612.439/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 14.09.2006: “são válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste”; Resp. 904.813/PR, Rel^a Min. Nancy Andrighi, DJe 28.02.2012: “[...] não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos [...]”. (TIBURCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a administração pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito de Estado**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 341-350, abr./jun. 2007. p. 347).

⁶⁵ TCU, Acórdão n 2.094/2009 - Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU 11.09.2009. Nesse acórdão vemos que o TCU, através do ministro relator citado, reconheceu a validade da cláusula compromissória celebradas pela Petrobras, desde que restritas à resolução de eventuais litígios a assuntos relacionados à sua área-fim e disputas técnicas oriundas da execução dos contratos. (Ibidem, p. 348).

⁶⁶ Ibidem, p. 349.

⁶⁷ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 235.

Portanto, o uso da arbitragem deve estar previsto em contrato, pela chamada convenção de arbitragem, designação geral para cláusula compromissória e o compromisso arbitral.⁶⁸ O recomendável é que as partes optem pela cláusula compromissória aproveitando que ainda existe confiança mútua.⁶⁹ Essa recomendação parece que foi seguida pela Lei 9.478/97, quando estipulou o compromisso arbitral na convenção de arbitragem para o setor petrolífero.

A Lei do petróleo, ao estipular a arbitragem para solução de eventuais controvérsias decorrentes dos contratos de concessão do setor petrolífero, orientou-se no sentido de que os contratos contenham cláusulas compromissórias neles incluída. Esse instituto está contemplado na lei do petróleo, através do artigo 43, inciso X como cláusula essencial do contrato de concessão.⁷⁰ Deste modo, a cláusula compromissória retrata o ajuste firmado em cláusula contratual com a previsão de serem submetidos à arbitragem litígios supervenientes à celebração do contrato.⁷¹

A adoção dessa cláusula, no âmbito dos contratos de concessão, e a possibilidade destes contratos serem solucionados por neutralidade e imparcialidade arbitral, garantem uma enorme segurança para o investidor estrangeiro, no sentido de, uma vez amparado no juízo arbitral, o concessionário, afasta questões concernentes à imunidade de jurisdição estatal, visto que este princípio não se aplica com relação ao instituto da arbitragem, somente quando o Estado se submete à jurisdição de outro Estado soberano.⁷²

Por fim, é importante ressaltar que na redação da cláusula compromissória, as partes podem decidir se será um árbitro singular ou um painel composto por três árbitros no

⁶⁸ "A convenção de arbitragem, com isso, apresenta a natureza de um negócio jurídico não sendo apenas um vínculo das partes, mas também um pacto processual já que derroga a jurisdição estatal, submetendo as partes a um juízo arbitral" (ROVAI, Armando Luiz. Cláusula Compromissória: Registro na Junta Comercial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 79-88, abr./jun. 2014. p. 81).

⁶⁹ Ibidem, p. 787.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁷¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 987.

⁷² TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 618.

juízo do litígio. “Esta última deliberação, de um lado, traz maiores encargos financeiros às partes, mas, por outro, diminui os riscos de uma decisão imprevisível.”⁷³

3.4 Da solução de controvérsias dos contratos de concessão de E&P de petróleo por meio da arbitragem

Para a solução de controvérsias, o direito propõe tradicionalmente que as partes recorram ao judiciário, consubstanciado como o poder de Estado encarregado de dirimir a lide. Para tanto, o sistema judiciário se utiliza de uma estrutura normativa escalonada e hierarquizada. Porém, esse sistema judiciário clássico de resolução de controvérsias, em tempos vem apresentando crises, que ensejam a procura de instrumentos consensuais e extrajudiciais como no caso da arbitragem.⁷⁴

Na indústria do petróleo, a arbitragem vem adquirindo posição de destaque enquanto meio de solução de controvérsias, como a via que demanda mais rápida solução dos conflitos resultantes dos contratos de concessão para a exploração e produção de petróleo.⁷⁵ Desta feita, o Brasil mantém a arbitragem, através da Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996, com o principal intuito de proporcionar as partes uma justiça rápida, segura, desburocratizada e de fácil acesso.⁷⁶ Por outro lado, a arbitragem é referida na Lei do Petróleo em três artigos: arts 20; 27, parágrafo único; e 43, inciso X.⁷⁷

3.5 Vantagens da utilização da arbitragem nos contratos de concessão para exploração e produção (E&P) de petróleo

As Empresas, tanto nacionais como internacionais, tomam suas decisões de investir em um país em razão da atratividade que um determinado local os proporciona. A atratividade

⁷³ TIMM, Luciano Benetti. Cláusula de Eleição de Foro *Versus* a Cláusula Arbitral. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito do comércio internacional: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v. 5), p. 787.

⁷⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 121.

⁷⁵ TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 617.

⁷⁶ AMORIM, op. cit., p. 128

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

de um investimento no setor de petróleo se baseia em três vértices, nomeadamente: o regime regulatório do setor petrolífero de um determinado país; o regime fiscal adotado; e os aspectos geológicos favoráveis. Ao regime regulatório, cabe prezar pela segurança jurídica e independência dos tribunais locais, possibilitando, inclusive, o uso da arbitragem em caso de conflitos.⁷⁸ Isso se deve, porque “em questões de características próprias, que levam a uma especialização, nada é mais peculiar do que o petróleo e todas as questões a ele pertinentes”. Portanto, a melhor maneira de solucionar as controvérsias nesta área específica é por meio da chamada de árbitros de notória capacidade e saber.⁷⁹

Ao firmar um contrato, em operações complexas como nos contratos realizados por empresas/companhias da indústria do petróleo, a adoção da arbitragem surge como uma necessidade, onde a presença da cláusula arbitral pode admitir continuada cooperação entre as partes, enquanto do procedimento de arbitragem pende a decisão sobre alguma questão específica.⁸⁰ Na medida em que os limites territoriais do judiciário são diminuídos, e superados pela expansão dos atores econômicos, vão aparecendo justiças emergentes representadas por formas alternativas de tratamento de controvérsias.⁸¹ A arbitragem, dessa forma, oferece diversas vantagens para a Indústria Petrolífera, no sentido de que ela representa economia processual e financeira, confidencialidade, especialidade, neutralidade, uma busca por um direito mais favorável e a celeridade em função dos altos investimentos envolvidos nesses contratos.⁸²

A arbitragem coloca-se, juntamente com a conciliação e a mediação, na vertente extrajudicial das ADRs, porém, o processo arbitral é dotado das mesmas garantias que o processo Estatal outorga, em razão do reconhecimento de seu caráter jurisdicional pelo legislador. Preservam-se, assim, em grau máximo, a segurança do mecanismo de solução de litígios e a vontade dos litigantes, seja quanto ao processo, seja quanto ao procedimento, seja

⁷⁸ QUINTANS, Luiz Cezar P. **Direito do Petróleo**: conteúdo local: A evolução do modelo de contrato e o conteúdo local nas atividades de E&P no Brasil. Rio de Janeiro: IBP, 2010. p. 47.

⁷⁹ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 146.

⁸⁰ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996. p. 25.

⁸¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 77.

⁸² RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.619.

quanto ao direito material a ser aplicado.⁸³ Tudo isso é possível porque, o árbitro, junto com as partes, além de poderem resolver as controvérsias sem ter que recorrer ao judiciário, fazem uso de um procedimento que preza pela confiança, informalidade, flexibilidade, economia, e justiça nas decisões.⁸⁴

A primeira grande vantagem vem com a adoção da cláusula compromissória no âmbito dos contratos de concessão que representa um grande atrativo aos investidores que atuam na indústria petrolífera. As disputas solucionadas por um órgão neutro e imparcial⁸⁵, exógeno as garras do poder judiciário do país local, garante uma enorme segurança para o investidor estrangeiro.⁸⁶ Outra vantagem da utilização da arbitragem, é em relação ao processo judicial, pelo fato das partes poderem contar com especialistas da indústria petrolífera como árbitros, bem como podem optar pela composição de um tribunal arbitral, conforme a natureza do conflito.⁸⁷ A escolha de especialistas da indústria do petróleo como árbitros é uma grande vantagem em relação ao processo judicial em que o juiz deve conhecer as mais distintas áreas. Compreensivelmente, os membros do poder Judiciário são, por via de regra, generalistas, e não especialistas.⁸⁸

Num contexto geral, a nova legislação da arbitragem veio, também, desafogar o Judiciário resguardando-o para atuar nos litígios que lhe são próprios. Outro importante ponto é que a arbitragem “tende ao ideal da pronta justiça dos casos e tende a promover uma justiça de coexistência, pois leva à obtenção de um consenso, antes do que uma condenação”.⁸⁹

⁸³ RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996**: Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

⁸⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 108.

⁸⁵ A possibilidade das partes de escolherem seus julgadores é uma das peculiaridades mais fascinantes da arbitragem, visto que passa segurança as partes de que o julgador será especialista no assunto e de que terá disponibilidade para decidi-lo com diligência. E a imparcialidade entra nesse sentido, como sinônimo de confiança depositada pelas partes para um terceiro, que para este se torna um requisito no exercício da dessa função, portanto, muito importante para a boa aplicação do procedimento arbitral. A imparcialidade está prevista no parágrafo 6, do art. 13 da Lei da Arbitragem como deveres do árbitro (CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 117-172, abr./jun. 2014. p. 118-119).

⁸⁶ TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres**: Direito do Petróleo e Gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 618.

⁸⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Concessões de exploração de petróleo e arbitragens Internacionais**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

⁸⁸ TIBURCIO, op. cit., p. 619.

⁸⁹ AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f.

Disso posto, podemos observar que dos fatores gerais acima referidos, todos eles apontam para uma característica presente no instituto da arbitragem, que é a celeridade. Essa característica é imprescindível para setor petrolífero, cujas atividades específicas são movidas pela economia⁹⁰ do tempo, e a arbitragem vem proporcionar maior celeridade no tratamento das controvérsias, facultando as partes, inclusive, estabelecer prazo para a sentença arbitral, “podendo as mesmas responsabilizar civilmente o árbitro que descumprir o prazo estipulado”.⁹¹ A celeridade também se apresenta como fator preponderante, em razão dos altos investimentos envolvidos nos contratos de concessão do setor petrolífero. E embora a arbitragem seja notoriamente conhecida por seus altos custos, quando analisamos a relação tempo *versus* custos, concluímos que a celeridade do procedimento arbitral contribui, ainda, para a diminuição dos custos.⁹²

Destarte, conforme o exposto, resta concluir que a arbitragem proporciona maiores vantagens para a indústria do petróleo, em função da facilidade que garante a possibilidade das partes convencionarem e de submeterem sua dissidência ao julgamento de particulares que elas mesmas escolhem. Outra maior vantagem se constitui na celeridade de tratamento para a resolução das controvérsias. Conforme já acima abordado, a ratificação da convenção de Nova York de 1958 pelo Brasil, que trata do reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, trouxe segurança aos investidores estrangeiro sendo um ponto positivo em favor da utilização da via arbitral para a solução das controvérsias decorrentes de contratos de concessão.⁹³

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das considerações feitas neste trabalho, emergem algumas conclusões, a saber: A criação da OPEP representou o primeiro ato coletivo de afirmação da soberania por parte dos

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. p. 128.

⁹⁰ A economia na arbitragem não se dá somente para as partes, mas para a sociedade, que não vê mobilizado o aparato judiciário estatal para solução de controvérsias resultantes dos contratos de concessão, típicos da indústria do petróleo (AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 359-360).

⁹¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 223.

⁹² TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 619.

⁹³ TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 620.

exportadores de petróleo e o primeiro momento decisivo nas relações econômicas internacionais em direção ao controle dos Estados sobre os recursos naturais. O petróleo deixava de ser só um bem estratégico, tornando-se também fonte de investimento, o que culminou com a onda de estatizações do setor petrolífero nessa época.

Quanto ao Brasil, os debates entre os nacionalistas e os entreguistas promoveram o nascimento de uma consciência petrolífera nacional e aceleraram a solução do problema do petróleo brasileiro, culminando com nacionalização da indústria do petróleo, com a criação da Petrobras. O desaparecimento do *Welfare state* e o alargamento do espaço privado, em detrimento do público, influenciaram na reforma da indústria petrolífera brasileira. A reestruturação da indústria de petróleo mundial iniciada em 1990, em razão dos preços baixos, até um certo ponto é vista como benéfica para o Brasil, já que com isso a exploração e desenvolvimento das grandes reservas descobertas na camada pré-sal vieram ampliar a capacidade de refino, exportação de derivados de petróleo e inseriram o Brasil como *player* no sistema energético global.

Quanto aos contratos de concessão, resta concluir que estes são contratos administrativos por excelência, caracterizados como concessões de exploração de bem público, distinguindo-se das concessões de serviço público, embora ainda exista discordância quanto a sua natureza jurídica. Com relação a utilização da arbitragem, resta concluir que a arbitragem é o método de resolução alternativo mais benéfico e vantajoso para a indústria do petróleo, quando se tem em mente a solução de controvérsias advindas de contratos de concessão de petróleo.

Portanto, em linhas gerais, conclui-se que em razão das suas peculiaridades a arbitragem traz os seguintes benefícios para a indústria do petróleo: economia processual e economia financeira, celeridade na solução das controvérsias, confidencialidade, especialidade e neutralidade dos árbitros. A adoção da cláusula compromissória é a mais recomendada para o setor petrolífero devido à complexidade do contrato existente nessa ceara, e pela facilidade do procedimento das câmaras arbitrais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do Comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

AMORIM, Cláudia Souza de. **Arbitragem como mecanismo alternativo na solução de conflitos pertinentes a contratos de concessão no Brasil junto ao setor de petróleo e gás natural**. 2006. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006.

ANDRADE, Ana Brígida Fajardo Villela de. A responsabilidade civil nas atividades petrolíferas: questões interessantes. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O contrato de concessão de exploração de petróleo e gás. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, São Paulo, n. 1, p. 75-116, mar. 2006.

BARRETO, Celso de Albuquerque. Geopolítica do petróleo: Tendências mundiais pós-guerra do Iraque de 2003. Brasil: situação e marco regulatório. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres: Direito do Petróleo e Gás**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRAGA, Luciana P.; SZKLO, Alexandre S. The recent regulatory changes in Brazilian petroleum exploration and exploitation activities. **Journal of world energy Law and business**, v. 7, n. 2, p. 120-139, 2014.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Rodada Zero**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.brazil-rounds.gov.br/portugues/rodada_zero.asp>. Acesso em: 01 Set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art177§1>. Acesso em: 02. set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional n.º 9, de 09 de novembro de 1995**. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos, que dispõem sobre o monopólio da União sobre os recursos minerais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm>. Acesso em: 02. set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

- CANELAS, AL de S. **Evolução da importância econômica da indústria de petróleo e gás natural no Brasil: contribuição a variáveis macroeconômicas**. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CAVALIERI, Tamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 117-172, abr./jun. 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; MEDEIROS, Suzana. **Direito Internacional privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO EM ÁGUAS ULTRAPROFUNDAS: nova fronteira para o pós-crise. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6942/362.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- FRANZONI, Diego; DAVIDOFF, Fernanda. Interpretação do critério da disponibilidade com vistas à arbitragem envolvendo o poder público. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 243-264, abr./jun. 2014.
- HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LEITE, Antônio Dias. **A energia do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- MARINHO JÚNIOR, Ilmar Penna. **Petróleo: política e poder: (um novo choque do petróleo?)**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MIRANDA, Maria Augusta Tibiriçá. **O petróleo é nosso: a luta contra o "entreguismo", pelo monopólio estatal, 1947-1953, 1953-1981, 1982-2004**. 2. ed. São Paulo: IPSIS, 2004.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NOVA LEI DO PETRÓLEO. Diário do Pré-Sal [Blog], 2009. Disponível em: <<http://diariodopresal.wordpress.com/novo-marco-regulatorio-do-petroleo-pre-sal/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Direito Internacional do Petróleo**: O compartilhamento de petróleo e gás natural entre Estados. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

PETROBRAS. **Pré-Sal**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/areas-de-atuacao/exploracao-e-producao-de-petroleo-e-gas/pre-sal/>>. Acesso em: 28 set. 2014.

PIQUET, Rosélia Perissé da Silva. Os efeitos multiplicadores da indústria brasileira de petróleo. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 123, p. 81-97, 2012.

QUINTANS, Luiz Cezar P. **Direito do Petróleo**: conteúdo local: A evolução do modelo de contrato e o conteúdo local nas atividades de E&P no Brasil. Rio de Janeiro: IBP, 2010.

QUINTANS, Luiz Cezar P. Ensaio crítico sobre a natureza do conteúdo local brasileiro: imperfeições no fomento à indústria local. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 28-57, 2012.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem privada internacional no Brasil, depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996**: Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres**: Direito do Petróleo e Gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROVAI, Armando Luiz. Cláusula Compromissória: Registro na Junta Comercial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 79-88, abr./jun. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Concessões de exploração de petróleo e arbitragens Internacionais**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a administração pública: estado atual no direito brasileiro. **Revista de Direito de Estado**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 341-350, abr./jun. 2007.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). **Estudos e Pareceres**: Direito do Petróleo e Gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. Cláusula de Eleição de Foro *Versus* a Cláusula Arbitral. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito do comércio internacional: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v. 5).

VICTOR, David G. National Oil Companies and the Future of the Oil Industry. **Annu. Review. Resource Economics**, Princeton, v. 5, n. 1, p. 445-462, 2013.

YERGIN, Daniel et. al. **O petróleo**: Uma história de conquistas, poder e dinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2012.